



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **677**
DECISÃO: **Nº PL 68/2019**
Processo: Prot. **1057093/2016**
Interessado **TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, *da manutenção do Auto de Infração, ou seja, falta de visto pessoa física ou jurídica (Grau de Autuação: incidência), conforme capitulação no (a) ART. 58 DA LEI 5.194/66. EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa de R\$ 589,64, conforme Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **677**, de 08 de abril de 2019, considerando o recurso apresentado pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia Nº 19/2018, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão da interessada se encontrar executando serviço de limpeza, jardinagem, fachada envidraçada e controle biológico de pragas em unidades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no estado da Paraíba, com vigência até 13/03/2017, conforme contrato Nº 3008/2013 - Processo 7073.01.3450.1/2013, sem comprovação de visto junto a este Conselho; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 58 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa apresentou defesa intempestiva de forma escrita, informando que tem contrato de prestação de serviços junto à Caixa Econômica Federal para as atividades de jardinagem, limpeza, fachada envidraçada e controle biológico de pragas, com fornecimento de material; Considerando que foi anexado o contrato de prestação de serviços cujo objeto é a prestação de serviços das atividades citadas anteriormente em agências da Caixa Econômica Federal no Estado de Pernambuco; Considerando que a informação contida na sua defesa referente à contratação da empresa Globo Dedetização estabelecida na Rua Beta, 178, bairro Dois Carneiros – Jaboatão dos Guararapes para a execução de serviços de Desinsetização (controle de pragas urbanas) em agências da Caixa Econômica localizadas no Estado da Paraíba; Considerando que a empresa alega que é parte ilegítima na atividade de praguicida (controle de pragas urbanas) por não ser a executora dos serviços no Estado da Paraíba; Considerando que na Cláusula quinta do Contrato de prestação de serviços firmado entre a TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO e a GLOBO DEDETIZAÇÃO (fl 11), consta que não se estabelece a responsabilidade solidária; Considerando que a empresa executora dos serviços de controle de pragas urbanas nas agências da Caixa Econômica no Estado da Paraíba é a GLOBO DEDETIZAÇÃO; Considerando o disposto na DECISÃO NORMATIVA Nº 67, de 16 de junho de 2000 que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, verificamos as responsabilidades imputadas às empresas conforme o que descreve os seus artigos, parágrafos e incisos: "Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. § 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. Art. 3º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART NO CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade"; Considerando que o parágrafo único da cláusula décima sétima do contrato celebrado pela TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI com a Caixa Econômica Federal - CEF prevê que a subcontratação do objeto contratual não promoverá a transferência das obrigações e responsabilidade previstas no contrato, onde as normas do Sistema CONFEA/CREAs também não isentam a autuada da obrigação de promover o competente registro ou visto; Considerando que o contrato apresentado como prova da suposta subcontratação da empresa

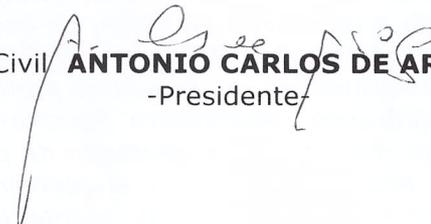


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

GLOBO DE DETEIZAÇÃO sequer possui a assinatura do representante da empresa TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI, onde o contrato celebrado entre as partes não possui o poder de vincular a administração pública; considerando que a suposta subcontratação dos serviços foi apenas parcial, não atingindo todo o objeto contratual junto a CEF; Considerando a análise detalhada de toda documentação probatória pelo relator, que exara parecer com o seguinte teor "*Descrição: Trata o presente processo sobre o Auto de Infração nº 300023795/2016, interessado TOP SERVICE TECEIRIZAÇÃO- EIRELI, datado de 10 de outubro de 2016. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: pessoa jurídica executando serviço de limpeza, jardinagem, fachada envidraçada e controle biológico de pragas em unidades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no estado da Paraíba com vigência até 13/03/2017, conforme contrato Nº 3008/2013 - Processo 7073.01.3450.1/2013 Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição: ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO: Infração: Descrição: Trata o presente processo sobre o Auto de Infração nº 300023795 / 2016, datado de 10 de outubro de 2016. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: pessoa jurídica executando serviço de limpeza, jardinagem, fachada envidraçada e controle biológico de pragas em unidades da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no estado da Paraíba com vigência até 13/03/2017, conforme contrato Nº 3008/2013 - Processo 7073.01.3450.1/2013 Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição: ENQUADRAMENTO E CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO: Infração: FALTA DE VISTO PESSOA FISICA OU JURIDICA (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) ART. 58 DA LEI 5.194/66. EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa de R\$ 589,64, conforme Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. O interessado entrou com recurso ao Plenário do Conselho de Engenharia e Agronomia, com as mesmas alegações anteriores, Parecer: Considerando o parecer da reunião ordinária nº 368, do dia 12/03/2018, da Câmara Especializada de Agronomia, somos a favor da manutenção do Auto de Infração, ou seja, falta de visto pessoa física ou jurídica (Grau de Autuação: incidência), conforme capitulação no (a) ART. 58 DA LEI 5.194/66. EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa de R\$ 589,64, conforme Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Conselheiro: Francisco Xavier Bandeira Ventura. 07/04/2019.*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO C. C. DE ALBUQUERQUE, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de abril de 2019

Eng. Civil  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-